Sumário

Apresentação.....13
Prefácio.....15

1. Regime Jurídico da Magistratura Nacional.....17
1.1. Carreiras.....21
1.1.1. Justiça Federal.....21
1.1.2. Justiça do Trabalho.....22
1.1.3. Justiça Eleitoral.....22
1.1.4. Justiça Militar.....22
1.1.5. Justiças Estaduais.....22
1.1.6. Justiça de Paz.....22
1.2. Ingresso.....25
1.2.1. Concurso Público.....25
1.2.1.1. Atividade Jurídica.....28
1.2.1.2. Curso de Formação Inicial.....30
1.2.1.2. Vitaliciamento.....31
1.2.2. Quinto Constitucional.....34
1.2.3. STF.....35
1.2.4. STJ.....36
1.2.5. TST.....37
1.2.6. Justiça Eleitoral.....37
1.2.7. STM.....39
1.3. Promoções e Remoções.....40
1.3.1. Regras Comuns.....40
1.3.1.1. Publicação de Edital.....40
1.3.1.2. Editais Sucessivos.....41
1.3.2. Promoções.....41
1.3.2.1 Alternância de critérios.....41
1.3.2.2. Promoções no Primeiro Grau.....42
1.3.2.3. Promoções para Tribunais.....43
1.4. Remoções.....48
1.5. Convocação para Tribunal de Apelação.....50
1.6. Juiz instrutor.....52
1.7. Convocação para atuação administrativa.....52

2. Direitos e Deveres Funcionais da Magistratura.....53
2.1. Garantias da Magistratura.....55
2.1.1. Vitaliciedade.....55
2.1.2. Inamovibilidade.....57

2.1.3. Irredutibilidade de Vencimentos 58
2.2. Prerrogativas do Magistrado 59
2.2.1. Oitiva como Testemunha.....59
2.2.2. Prisão.....59
2.2.3. Prisão Especial 59
2.2.4. Comparecimento 60
2.2.5. Porte de Arma.....60
2.2.6. Investigação Pelo Tribunal 61
2.2.7. Designação 61
2.3. Direitos do Magistrado.....61
2.3.1. Vencimentos.....61
2.3.1.1. Subsídio 62
2.3.1.2. Teto Constitucional de Vencimentos 63
2.3.1.3. Equiparação entre Juiz Federal e Juiz Federal Substituto 63
2.3.1.4. Data do Pagamento 63
2.3.2. Vantagens Pecuniárias 63
2.3.2.1. Ajuda de Custo para Mudança.....65
2.3.2.2. Ajuda de Custo para Moradia 66
2.3.2.3. Gratificação Eleitoral.....66
2.3.2.4. Diárias.....66
2.3.2.5. Direção do Foro 66
2.3.2.6. Licença Especial ou Licença Prêmio 67
2.3.2.7. Adicional por Tempo de Serviço 67
2.3.2.8. Questões Processuais 68
2.3.3. Das Férias.....68
2.3.4. Das Licenças 70
2.3.5. Das Concessões 70
2.3.5.1. Afastamentos Voluntários.....71
2.3.5.2. Frequência a Curso 71
2.3.5.3. Indicação para Tribunal Estrangeiro 72
2.3.6. Aposentadoria.....72
2.3.6.1. Proventos 72
2.3.6.1. Aposentadoria Compulsória 73
2.3.6.1. Aposentadoria por Invalidez.....73
2.4. Deveres 74
2.4.1. Obediência à Lei.....75
2.4.1.1. Independência e Legalidade.....75
2.4.2. Serenidade 80
2.4.3. Exatidão.....82
2.4.4. Prudência 83
2.4.5. Fundamentação.....83

2.4.6. Clareza 84
2.4.7. Imparcialidade 85
2.4.7.1. Imparcialidade e Suspeição 92
2.4.8. Cumprimento dos Prazos 93
2.4.9. Fiscalização dos Atos Processuais 94
2.4.10. Urbanidade 95
2.4.11. Atendimento 98
2.4.12. Residência na Comarca 101
2.4.13. Comparecimento ao Foro e Pontualidade 104
2.4.14. Fiscalização sobre os Subordinados 105
2.4.14.1. Escolha do Diretor de Secretaria 106
2.4.15. Conduta Irrepreensível na Vida Pública e Particular 108
2.4.16. Aperfeiçoamento 111
2.4.17. Velar pela Rápida Solução do Litígio 114
2.4.18. Prevenir ou Reprimir Atos Atentatórios à Dignidade da Justiça 120
2.4.19. Entrega da Declaração de Imposto de Renda 120
2.5. Vedações 121
2.5.1. Vedação de Acumulação de Cargos ou Funções 123
2.5.1.1. Magistério 124
2.5.1.2. Palestras 127
2.5.2. Recebimento de Custas ou Participação em Processo 127
2.5.3. Exercício de Atividade Político-Partidária 128
2.5.4. Recebimento de Auxílios ou Contribuições 129
2.5.5. Exercício da atividade empresarial 130
2.5.6. Exercício de Cargo de Direção ou Técnico 130
2.5.7. Manifestação sobre Processo 131
2.5.8. Quarentena 134
2.5.9. Aquisição de bens litigiosos 134
2.5.10. Membros Juristas dos Tribunais Eleitorais 136

3. Código de Ética da Magistratura Nacional 137

4. Sistemas de Controle Interno do Poder Judiciário 141
4.1. Judiciário como Poder e Serviço Público 143
4.2. O Poder Correcional 145
4.2.1. Normatização 146
4.2.2. Monitoramento ou Fiscalização 147
4.2.3. Orientação 148
4.2.4. Poder disciplinar 149
4.3. Conselhos Superiores 150
4.3.1. CNJ 150

4.3.1.1. Histórico 150
4.3.1.2. Natureza Jurídica 151
4.3.1.3. Composição 153
4.3.1.4. Funções 153
4.3.2. CJF 158
4.3.3. CSJT 159
4.4. Órgãos Correcionais.....159
4.4.1. Corregedoria Nacional de Justiça 159
4.4.2. Corregedoria-Geral da Justiça Federal 162
4.4.3. Tribunal Superior do Trabalho 163
4.4.4. Corregedoria-Geral Eleitoral 163
4.4.5. Auditoria de Correição da Justiça Militar da União 164
4.4.6. Corregedorias dos Tribunais.....165
4.4. Ouvidorias.....166

5. Responsabilidade Administrativa 167
5.1. Rol de Infrações 169
5.1.1. Impropriedade ou Excesso de Linguagem.....170
5.1.2. Negligência.....174
5.1.3. Procedimento Incorreto 175
5.1.4. Procedimento Incompatível com a Dignidade, a Honra e o Decoro 176
5.1.5. Escassa ou Insuficiente Capacidade de Trabalho 177
5.1.6. Procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.....177
5.1.6. Retardamento ou Frustração de Liquidação de Precatório 177
5.2. Penalidades 178
5.2.1. Rol de Penalidades 178
5.2.1.1. Advertência.....179
5.2.1.2. Censura 179
5.2.1.3. Remoção Compulsória.....180
5.2.1.4. Disponibilidade.....181
5.2.1.5. Aposentadoria Compulsória Punitiva 182
5.2.2. Gradação das Penalidades 183
5.2.3. Prescrição 185
5.2.3.1. Lei Aplicável 185
5.2.3.2. Fato Criminoso 186
5.2.3.3. Prazo 187
5.2.3.4. Termo Inicial 187
5.2.3.5. Interrupção.....187
5.2.3.6. Prescrição Intercorrente 187
5.2.3.7. Prescrição Retroativa 188

5.2.3.8. Prescrição Antecipada 188
5.3. Procedimentos Administrativo-Disciplinares contra Magistrados..... 189
5.3.1. Reclamação Disciplinar..... 189
5.3.2. Sindicância 192
5.3.2.1. Noção..... 192
5.3.2.2. Competência para Sindicância..... 194
5.3.2.3. Instauração de Ofício 194
5.3.3. Processo Administrativo Disciplinar 195
5.3.3.1. Competência 195
5.3.3.2. Defesa Prévia..... 198
5.3.3.3. Sessão de Abertura 199
5.3.3.4. Relatoria 205
5.3.3.5. Portaria Inaugural 205
5.3.3.6. Citação..... 206
5.3.3.7. Intimações..... 207
5.3.3.8. Afastamento Preventivo..... 207
5.3.3.9. Prazo para Conclusão do Processo Administrativo .. 209
5.3.3.10. Prova..... 210
5.3.3.11. Prova Emprestada 213
5.3.3.12. Razões Finais..... 217
5.3.3.13. Intervenção do MP..... 218
5.3.3.14. Julgamento..... 219
5.3.3.13. Publicação da Decisão 219
5.3.3.14. Recurso Administrativo 219
5.3.3.15. Execução da Penalidade 220
5.3.4. Avocação De Processo Disciplinar 220
5.3.4.1. Noção..... 220
5.3.4.2. Pressupostos 221
5.3.4.3. Legitimidade..... 222
5.3.5. Revisão Disciplinar 223
5.3.5.1. Fundamento e natureza jurídica..... 223
5.3.5.2.Prazo..... 224
5.3.5.3.Hipóteses 224
5.3.6. Questões Gerais Relativas aos Procedimentos Disciplinares..... 227
5.3.6.1. Denúncia Anônima 227
5.3.6.2. Independência das Esferas Penal e Administrativa .. 229
5.3.6.3. Impedimento e Suspeição 231
5.3.6.4. Sigilo do Procedimento 232
5.3.6.5. Carga dos Autos..... 236
5.3.6.6. Superveniência de Aposentadoria..... 237

5.3.6.7. Delegação para Prática de Atos 237
5.4. Responsabilidade Civil e Penal do Representante 237
5.5. Mandado de Segurança e Processo Administrativo Disciplinar 238
5.5.1. Competência para Mandado de Segurança contra Ato de Tribunal 238
5.5.2. Impedimento.....240
5.5.2. Prazo Decadencial 242
5.5.3. Matéria 242
5.5.4. Nulidades e Prejuízo.....243
5.4.5. Mérito Administrativo 244

6. Responsabilidade Civil 245
6.1. Responsabilidade do Estado por Ato Judicial 247
6.2. Questões Processuais 251

7. Responsabilidade Criminal.....253
7.1. Foro Privilegiado 255
7.2. Investigação Judicial 255
7.3. Denúncia 259
7.4. Recebimento da Denúncia e Afastamento 259
7.4.1. Duração do Afastamento 261
7.5. Interrogatório 262
7.6. Julgamento 263

8.Administração Judicial 265
8.1. Administração dos Tribunais 267
8.1.1. Eleição de Dirigentes.....268
8.1.2. Órgão Especial 270
8.1.3. Elaboração dos Regimentos Internos 270
8.1.4. Autonomia Financeira e Orçamentária.....271
8.1.5. Organização dos Serviços Auxiliares 272
8.2.Cargos Administrativos e Afastamento da Jurisdição.....273

9. Planejamento Estratégico 275
9.1. Missão.....278
9.2. Visão 278
9.3. Atributos de Valor.....279
9.3.1. Transparência 279
9.4. Objetivos.....280

10. Modernização da Gestão.....283

Lista de abreviaturas e siglas.....287

Bibliografia.....292

1. Regime Jurídico da Magistratura Nacional

Conforme o art. 93 da CF: "Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura". Como se vê, o regime jurídico da magistratura é matéria reservada à LC, sendo vedada a sua regulamentação por MP (CF, art. 62, § 1°, I) ou lei delegada (CF, art. 68, § 1°, I), em razão da adoção de um regime de caráter nacional para a magistratura, aplicável tanto para a magistratura federal quanto para a estadual,[1] como justificado nos excertos seguintes:

> A atividade do PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO é uma força derivada da soberania nacional; e, neste sentido, é que o PODER JUDICIÁRIO é um poder político. A Nação, corpo social politicamente constituído, é uma atividade orgânica subsistente, isto é, um Estado, cujos poderes ou forças de agir se derivam da vontade geral dos indivíduos que a compõe, ou seja, da soberania nacional. O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO é, como o Poder Legislativo e Executivo, um atributo da soberania nacional; ele é constituído especialmente para assegurar a aplicação das leis que garantem a inviolabilidade dos direitos individuais; sendo estas leis eminentemente nacionais, eminentemente nacional é o poder que determina a sua aplicação.[2]
>
> No sistema judiciário adotado pelo nosso País, o direito aplicado pela Justiça Ordinária é praticamente todo Federal, motivo pelo qual a Justiça dos Estados aplica muito pouco as leis locais e, de modo preponderante, as leis da União. Dessa forma, a administração da Justiça, no Brasil, é um serviço público preponderantemente *nacional*. Esta é a razão pela qual a União tem interesse em regular a organização e o funcionamento dos Juízos e Tribunais estaduais, visando a tutelar a aplicação do Direito Federal por eles realizada.
> (...)
> Ora, cabendo à Justiça Estadual a maior parte da atividade judicante e sendo do interesse *nacional* o bom funcionamento do Poder Judiciário, a atividade daquela não é, consequentemente, matéria restrita aos respectivos Estados, mas de toda a Nação, o que justifica plenamente a edição de uma Lei Orgânica da Magistratura Nacional, onde se estabeleçam normas gerais, compulsórias para todo o País, concernentes à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e deveres da Magistratura, respeitado o disposto na Magna Carta.[3]

---

[1] COSTA, Cláudio Renato dos Santos. As Inovações dos Arts. 65 e 118 da LOMAN e a Competência Legislativa dos Tribunais, p. 72.
[2] ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Direito Judiciário Brasileiro*, p. 33.
[3] LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. A Eleição para Cargos de Direção nos Tribunais Estaduais, pp. 11-12. No mesmo sentido: MARQUES, José Frederico. A Reforma do Poder Judiciário, pp. 125-126.V., também, *infra*, 4.3.1.4.

Bem por isso, o sistema limita a instituição de regramentos diferenciados nos Estados-Membros, em relação ao regime da *magistratura nacional*, como afirmado pelo STF, nos seguintes termos:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 25 DE JUNHO DE 2002, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 156 DA CONSTITUCIONAL ESTADUAL, ESTABELECENDO NORMAS SOBRE FORMA DE VOTAÇÃO NA RECUSA DE PROMOÇÃO DO JUIZ MAIS ANTIGO, PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS, APÓS A RECUSA, PUBLICIDADE DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MOTIVAÇÃO DOS VOTOS NELES PROFERIDOS, E PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR NO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE QUE A NOVA REDAÇÃO IMPLICA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, "CAPUT", E INCISOS II, "d", E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFLITANDO, AINDA, COM NORMAS, POR ESTA RECEBIDAS, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Em face da orientação seguida, pelo S.T.F., na elaboração do Projeto de Estatuto da Magistratura Nacional e em vários precedentes jurisdicionais, quando admitiu que a matéria fosse tratada, conforme o âmbito de incidência, em Lei de Organização Judiciária e em Regimento Interno de Tribunais, é de se concluir que não aceita, sob o aspecto formal, a interferência da Constituição Estadual em questões como as tratadas nas normas impugnadas. 2. A não ser assim, estará escancarada a possibilidade de o Poder Judiciário não ser considerado como de âmbito nacional, assim como a Magistratura que o integra, em detrimento do que visado pela Constituição Federal. Tudo em face da grande disparidade que poderá resultar de textos aprovados nas muitas unidades da Federação. 3. Se, em alguns Estados e Tribunais, não houverem sido implantadas ou acatadas, em Leis de Organização Judiciária ou em Regimentos Internos, normas auto-aplicáveis da Constituição Federal, como as que regulam a motivação das decisões administrativas, inclusive disciplinares, e, por isso mesmo, o caráter não secreto da respectiva votação, caberá aos eventuais prejudicados a via própria do controle difuso de constitucionalidade ou de legalidade. 4. E nem se exclui, de pronto, a possibilidade de Ações Diretas de Inconstitucionalidade por omissão. (STF, ADI 2700-MC, Sydney Sanches, Pl., m., 17.10.02)

Bem por isso, a CF atribuiu ao CNJ a tarefa de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (CF, art. 103-B, § 4°, I).[4] Mais que isso, ainda de acordo com o STF: "Até o advento da lei complementar prevista no artigo 93, caput, da Constituição de 1988, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, que

[4] Sobre o CNJ, v. infra, item 4.3.1.

foi recebida pela Constituição" (ADI 1.985, Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 13/5/2005)".[5]

Destaco, por fim, que a reserva de LC em relação ao regime da magistratura não afasta a competência legislativa estadual para organização judiciária (CF, art. 125, § 1°), de modo a atender as peculiaridades locais,[6] o que também é expresso no art. 95 da LOMAN, segundo o qual: "Os Estados organizarão a sua Justiça com observância o disposto na Constituição federal e na presente Lei".

1.1. Carreiras

Considerada a estrutura do Poder Judiciário no Brasil (CF, art, 92; LOMAN, art. 2°) as carreiras da magistratura compreendem as magistraturas federal, trabalhista, militar federal, estaduais e do Distrito Federal e, em alguns Estados, como carreira diferenciada, militar estadual.[7]

Não integram o Poder Judiciário os Tribunais de Contas (CF, arts. 31, § 1° e 71),[8] a Justiça Desportiva (CF, art. 217, §§ 1° e 2°) e os juízos arbitrais (Lei 9307/96).

1.1.1. Justiça Federal

Na Justiça Federal, regulada pela Lei 5010/66, não há entrâncias, sendo todas as varas consideradas iguais para fins de provimento e remuneração. Não há, tampouco, divisão em comarcas, mas sim em Seções Judiciárias, correspondentes aos Estados da Federação,[9] e Subseções.

O ingresso na JF se dá no cargo de Juiz Federal Substituto.

---

[5] No mesmo sentido, afirmando a recepção da LOMAN pela CF/88: STJ, ROMS 11902, 6ª. T., u., 27.9.07; STJ, ROMS 23567, Jane Silva [Conv.], 6ª. T., u., 23.4.09; STJ, EDROMS 23566, Limongi [Conv.], 6ª. T., u., 23.6.09).

[6] CRUZ, José Raimundo Gomes da. As Normas Estaduais de Organização Judiciária e as Leis Federais, pp. 23-24.

[7] CF, art. 125, § 3º. A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela EC 45/04)

[8] MARQUES, José Frederico. *A Reforma do Poder Judiciário*, p. 165. Bem por isso, não se aplicam aos Tribunais de Contas os preceitos dos arts. 93 da CF e 102 da LOMAN, relativos às eleições dos dirigentes dos Tribunais do Poder Judiciário (STF, ADI 3377-MC, Marco Aurélio, Pl., u. 14.4.05).

[9] CF, Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. Lei 5010/66, Art. 3°. Art. 3° Cada um dos Estados e Territórios, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, tendo por sede a respectiva Capital.

1.1.2. Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho é um ramo especializado do Poder Judiciário, mantido pela União, voltado às causas que sejam oriundas das relações de trabalho, incluindo aquelas relativas ao direito de greve, às ações sobre representação sindical e aquelas relativas a multas impostas pela fiscalização do trabalho (CF, art. 114).

O ingresso na carreira se dá no cargo de Juiz do Trabalho Substituto.

1.1.3. Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral constitui um ramo autônomo do Poder Judiciário (LOMAN, art. 1°, V), mas não uma carreira autônoma, pois a jurisdição eleitoral é exercida por Juízes de Direito na primeira instância; por Desembargadores dos TJs, Juízes de Direito, Juízes Federais e advogados nos TREs; e por Ministros dos Tribunais Superiores e advogados no TSE (CF, arts. 120 e 121). Ainda assim: "Os Juízes e membros de Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis" (LOMAN, art. 23).

1.1.4. Justiça Militar

Na Justiça Militar da União, o ingresso se dá no cargo de Juiz Auditor (LOMAN, art. 7º). Nas Justiças Militares Estaduais, a matéria depende da organização judiciária local, sendo que em alguns estados há o cargo específico de Juiz Auditor, enquanto em outros a jurisdição militar é exercida por Juízes de Direito.

1.1.5. Justiças Estaduais

O art. 21 do ADCT manteve, como quadro em extinção, os quadros de pretores, ou juízes togados de investidura limitada, ainda atuantes em alguns Estados, com base no § 4° do art. 17 da LOMAN.[10]

1.1.6. Justiça de Paz

Além disso, o art. 98 da CF dispõe que:

[10] Art. 17 (...) § 4º. Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, ou órgão especial, Juízes togados, com investidura limitada no tempo e competência para o julgamento de causas de pequeno valor e crimes a que não seja cominada pena de reclusão, bem como para a substituição dos Juízes vitalícios.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
(...)
II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

A LOMAN, por sua vez, regula a Justiça de Paz nos seguintes termos:

Art. 112. A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.
§ 1º. O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no Distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de Partido Político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.
§ 2º. O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.
§ 3º. Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes caberá ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz *ad hoc*.

O STF assim decidiu sobre a eleição e as competências do Juiz de Paz:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.454/00 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. SIMULTANEIDADE COM AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. PREVISÃO NO ART. 117, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA. (...) JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO ELEITORAL E DA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA. INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA COGENTE. 3. Não há falar-se, no que tange à legislação atinente à criação da justiça de paz, em aplicação subsidiária do Código Eleitoral [Lei n. 4.737/65], bem como da legislação federal específica, de observância obrigatória em todo território nacional. JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. OBRIGATORIEDADE. PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 14, § 3º, E 98, II, DA CB/88. COMPETÊNCIA FEDERAL. 4. A obrigatoriedade de filiação partidária para os candidatos a juiz de paz [art. 14, § 3º, da CB/88] decorre do sistema eleitoral constitucionalmente definido. 5. Lei estadual que disciplina os procedimentos necessários à realização das eleições

para implementação da justiça de paz [art. 98, II, da CB/88] não invade, em ofensa ao princípio federativo, a competência da União para legislar sobre direito eleitoral [art. 22, I, da CB/88]. JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 14 E ART. 22, I, DA CB/88. 6. A fixação por lei estadual de condições de elegibilidade em relação aos candidatos a juiz de paz, além das constitucionalmente previstas no art. 14, § 3º, invade a competência da União para legislar sobre direito eleitoral, definida no art. 22, I, da Constituição do Brasil. JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. ARRECADAR BENS DE AUSENTES OU VAGOS. FUNCIONAR COMO PERITO. NOMEAR ESCRIVÃO AD HOC. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA MERAMENTE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA FEDERAL. ART. 98, II, DA CB/88. 7. Lei estadual que define como competências funcionais dos juízes de paz a arrecadação provisória de bens de ausentes e vagos, nomeando escrivão *ad hoc*, e o funcionamento como perito em processos não invade, em ofensa ao princípio federativo, a competência da União para legislar sobre direito processual civil [art. 22, I, da CB/88]. JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. PROCESSAR AUTO DE CORPO DE DELITO. LAVRAR AUTO DE PRISÃO. RECUSA DA AUTORIDADE POLICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, I, DA CB/88. 8. Lei estadual que define como competências funcionais dos juízes de paz o processamento de auto de corpo de delito e a lavratura de auto de prisão, na hipótese de recusa da autoridade policial, invade a competência da União para legislar sobre direito processual penal [art. 22, I, da CB/88]. JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. PRESTAR ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO NAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DOS ÓRGÃOS PREVISTOS NO ART. 477 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, I, DA CB/88. 9. Lei estadual que define como competências funcionais dos juízes de paz, na ausência dos órgãos previstos no art. 477 da CLT, a prestação de assistência ao empregado nas rescisões de contrato de trabalho, invade a competência da União para legislar sobre direito do trabalho [art. 22, I, da CB/88]. Função já assegurada pelo § 3º do mesmo preceito legal. JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. ZELAR PELA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À DEFESA DO MEIO AMBIENTE E VIGILÂNCIA ECOLÓGICA SOBRE AS MATAS. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO SEU CUMPRIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 225 E 98, II, DA CB/88. 10. Lei estadual que define como competência funcional do juiz de paz zelar, na área territorial de sua jurisdição, pela observância das normas concernentes à defesa do meio ambiente e à vigilância sobre as matas, rios e fontes, tomando as providências necessárias ao seu cumprimento, está em consonância com o art. 225 da Constituição do Brasil, desde que sua atuação não importe em restrição às competências municipal, estadual e da União. JUIZ DE PAZ. PRERROGATIVAS. PRISÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, I, DA CB/88. DIREITO ASSEGURADO PELO ART.